

DECISÃO N° 1860091, DE 25 DE ABRIL DE 2022

Processo nº 25351.118561/2020-67

AI5 nº 0530035205 - GGFIS

Autuada: COOPERATIVA DOS SUINOCULTORES DO CAI SUPERIOR LTDA.

A COOPERATIVA DOS SUINOCULTORES DO CAI SUPERIOR LTDA. foi autuada em 19/02/2020 por fabricar e comercializar alimentos com desvio de qualidade, conforme informado em comunicado de recolhimento voluntário da empresa, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Notificada da autuação em 12/01/2021 (fls. 50), a Autuada apresentou sua defesa e documentos intempestivamente (fls. 51 e 55/59), todavia, a fim de resguardar os princípios do contraditório e ampla defesa, os autos serão analisados. Alega, em suma, a ocorrência de *bis in idem*, por já ter respondido pelo fato no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Reclama da ausência de previsão das penalidades específicas a serem aplicadas. Aponta sua boa-fé ao efetuar o recolhimento dos lotes dos produtos, a fim de evitar danos aos consumidores e à saúde pública. Requer o arquivamento do AIS.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437/77, manifestou-se em 02/03/2021 pela manutenção do AIS, argumentando que está afastada a ocorrência de *bis in idem*, considerando a natureza diversa dos processos, ou seja, o descumprimento de deveres de normas jurídicas de proteção de bens ou valores diferentes, o que justifica a imposição cumulativa de sanções administrativas, diferenciando-se as esferas de competência (MAPA e ANVISA). Esclarece que consta no AIS as penas e os dispositivos, estando o instrumento de autuação claro e preciso. Ressalta a ocorrência do referido desvio de qualidade e suas implicações para a saúde do consumidor. O risco sanitário da infração foi classificado como alto, tendo em vista suas consequências para a saúde pública

(fls. 61/63).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina a Lei nº 9.873/99.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437/77.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 03/22, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS.

Preconiza o item 5f, anexo I da RDC nº 12/2001 que não há limite de tolerância quanto à presença de microorganismo *Salmonella* ssp. A presença de tal microorganismo pode causar febre, dores musculares, diarreias e outros sintomas gastrointestinais.

Com relação às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437/77, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte - Grupo I (fls. 52), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 53) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 63).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437/77, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo

qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437/77.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de advertência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

Yuriê Lopes Ponte de Oliveira
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 25/04/2022, às 18:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1860091** e o código CRC **FDDB324B**.